



SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNJ: 35.035.545/0001-18
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 003557646.00-49
RUA CORONEL EURICO DE SOUZA GOMES Nº 292, BOA VISTA
SETE LAGOAS CEP 35700-111
Tel.(31) 997678612

AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**

SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS - EIRELI., com sede na Rua Coronel Eurico Sousa Gomes, nº 292, Sala 01, Bairro: Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-111, por intermédio de seu representante legal infra assinado, **SERGIO CARNEIRO ALVES**, portador da Carteira de Identidade nº M-6.248.060 e do CPF nº 029.795.286-25, tempestivamente, vem, com fulcro na legislação vigente, à presença de Vossa Senhoria, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face **da decisão que declarou vencedora a empresa SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS - EIRELI. para o presente certame licitatório**, pelas razões a seguir articuladas.

1) DOS FATOS

No dia 28/08/2023, foi realizada Sessão Pública de Julgamento das Propostas, sendo que a **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI** foi declarada vencedora do certame licitatório.

Ocorre que a empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso alegando irregularidades na proposta comercial da empresa **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI**, pedindo sua desclassificação.

2) DO MÉRITO

Em que pese o pleito recursal da empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **razão não lhe assiste.**

Primeiramente deve ser destacado que a proposta comercial apresentada pela SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI não é inexequível, pelo contrário, a proposta comercial é exequível e atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do item 11.5 do Edital.

Em relação aos “supostos” erros na confecção da planilha de custos apresentada no certame licitatório pelo Recorrido, deve ser destacado que tal fato não enseja a desclassificação automática do Licitante, sendo permitido a administração pública realizar diligências para as devidas correções e falhas .

Vejam os acórdãos 1487/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

(...)

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que

este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

12. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005. **(grifo nosso)**

Ainda devem ser destacados os Acórdãos n.º 1179/2008, 2371/2009 e 187/2014, todos do TCU, que também corrobora o raciocínio esposado anteriormente, sendo transcrito abaixo, *in verbis*:

(...)

8. No tocante à manifestação do pregoeiro sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa ZL Ambiental Ltda, especialmente quanto às justificativas para a desclassificação das 16 empresas participantes do pregão presencial n.º 05/2008, (ofício n.º 270/2008/secex 6, de 03/04/2008 - fls. 254/255) , **a Unidade Técnica salienta que a desclassificação de licitantes por erro ou omissão no preenchimento da planilha não tem fundamento, pois restringe o caráter competitivo da licitação e, em decorrência, frustra um dos seus objetivos precípuos: de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), conforme exposto a seguir: **(grifo nosso)** (Acórdão 1179/2008)

(...)

18. Acerca do SAT se observa que o Voto condutor do acórdão combatido se debruçou sobre a questão, consoante abaixo transcrito:

‘Quanto ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, elemento que resultou na desclassificação da proposta da CTIS pela Comissão de Licitação da FUNASA, a instrução menciona que a decisão de 01/10/2008, no Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.030118-8, da Justiça Federal do Distrito Federal, 6ª Vara, decidiu pelo indeferimento da medida cautelar que pretendeu tornar sem efeito a decisão que desclassificou a empresa CTIS da Concorrência 04/2008-FUNASA, por entender que não houve ilegalidade na desclassificação esta empresa pela cotação errada do percentual do SAT.

Entretanto, em homenagem ao princípio da independência das instâncias, sinto-me compelido a aprofundar mais essa questão.

A decisão da Comissão de Licitação da FUNASA teve como fundamento Lei 8.212/91, no Decreto 6.042/2007 e no Acórdão 1.828/2008.

Consoante o despacho do Relator a quo (fls. 220/221, v.1), a atividade econômica registrada pela CTIS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é a de código CNAE (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) 6201-5-00. Este é o código que representa a atividade preponderante desenvolvida pela empresa e que se enquadra e no anexo V do Decreto 6.042/2007, no percentual de 1% para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT. Tal enquadramento reside no que segue:

A contribuição para o SAT destina-se a financiar os benefícios e prestações devidos pelo Sistema de Seguridade Social, que tem caráter solidário, inscrito nos art. 3º, inciso I, e 195, da Constituição Federal, e não por um sistema de seguridade individual. O dever legal de recolher contribuições para a Seguridade Social não depende do benefício que o contribuinte possa obter, e sim do fato de se fazer parte de determinado Grupo, com o intuito de financiar os benefícios e as prestações que possam vir a ser usufruídas por todos do Grupo. Assim, a contribuição da empresa para o SAT não deve levar em consideração o risco a que cada empregado está submetido, e sim o risco potencial gerado pela atividade da empresa.

A Representante admite o erro material cometido no que se refere ao percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para as atividades predominantes desenvolvidas pela empresa que, de acordo com a legislação vigente, deveria ser 1% e não 2%, como constou na sua proposta de preços. Defende, porém, a tese de que deve ser mantido o valor integral de tal proposta, caso seja contratada, em virtude de a licitação de ter previsto o regime de empreitada por preço global, diluindo-se o valor do SAT nos demais itens.

O Acórdão 1828/2008-TCU-Plenário declarou a irregularidade da cobrança pelas empresas contratadas do percentual do SAT e determinou a redução desse valor no pagamento da fatura. No mesmo sentido, recentemente, abordei questão relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT no Voto condutor do Acórdão 1990/2008-TCU-Plenário, onde concluí que as

desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para macular o certame.

Estou convicto de que, no caso vertente, ainda que o percentual esteja incorreto, não há gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da CTIS. A uma, porque não se está falando de reformulação de proposta, como propugnou a Representante, o que não caracteriza vantagem indevida à licitante, e sim de redução de valores quando da assinatura do contrato. A duas, porque essa redução diminuirá o valor global cotado pela empresa o que resultará em reflexos positivos para a proposta no que se refere à Administração. (grifei) (fls. 301/302, v.1) **(grifo nosso)** (Acórdão 2371/2009)
(...)

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se

vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma

licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). **(grifo nosso)** (Acórdão 187/2014)

Ora, é nítido que a habilitação da **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI** foi asssetiva pela Comissão Julgadora, **tendo em vista que**

que as falhas não alteraram o preço global da contratação, sendo passível de correção, conforme bem oportunizado pela Comissão Julgadora.

Dessa forma, a **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI** promoveu a correção/adequação devida da planilha de custos sem gerar qualquer impacto no preço global da contratação, sendo tal ato amparado pela legislação vigente, bem como pela jurisprudência nacional.

Por fim, a desclassificação da proposta da **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI** demonstraria o apego ao formalismo exagerado, extrema arbitrariedade e ausência de razoabilidade, **contrariando os princípios do interesse da administração e princípio da isonomia, bem como os princípios da vantajosidade e economicidade.**

03– CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer à Comissão de Licitação do presente certame licitatório que seja mantida a **HABILITAÇÃO** da **SERNIG CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI** por atender aos requisitos exigidos no edital, devendo a mesma ser convocada para assinatura do instrumento contratual.

Termos em
que, Espera
Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 14 de setembro de 2023.

SERGIO CARNEIRO ALVES

SÓCIO – ADMINISTRADOR

RG: M-6.248.060

CPF: 029.795.286-25